

PROCESSO : TC 007654/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Lagarto
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Valmir Monteiro
Hilda Rollemberg Ribeiro
ÁREA OFICIANTE : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Cortes – Parecer nº 175/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3682 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno realizada no dia 28 de setembro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **José Valmir Monteiro e Hilda Rollemberg Ribeiro**.

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 19/10/2023 12:49:47
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 19/10/2023 13:29:28
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/10/2023 14:49:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/10/2023 16:31:38
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2023 07:48:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/10/2023 10:23:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/10/2023 10:31:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/10/2023 21:20:24

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 19 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro-substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **José Valmir Monteiro e Hilda Rollemberg Ribeiro**.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 92/2021, constatou que a prestação de contas foi apresentada em 27/04/2019, dentro do prazo regulamentar, atendendo o que prescreve o art. 41, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A CCI oficiante detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1- Saldo insuficiente para quitar Restos a Pagar;
- 2- Ativo Financeiro menor que Passivo Financeiro;
- 3- Divergência entre o saldo em espécie para o exercício seguinte apresentado no balanço financeiro e o apresentado nos extratos bancários;
- 4- Divergência no Demonstrativo Analítico do Bens Móveis e Imóveis quanto à alienação de bem imóveis;
- 5- Excesso de gastos com Pessoal no Poder Executivo;
- 6- Ausência de comprovação de publicação do RGF;
- 7- Ausência de comprovação de publicação do RREO;

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, o Mandado de Citação nº 197/2021, de 16/08/2021 ao senhor JOSÉ VALMIR MONTEIRO, atendido conforme protocolo nº 2021/009402 de 18/10/2021 (DOC69). Bem como foi emitido o Mandado de Citação nº 256/2021, de 08/10/2021 a senhora HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, atendido conforme protocolo nº 2021/009778 de 29/10/2021 (DOC71)

Com retorno dos autos à 4ª CCI, esta emitiu o parecer de fls. 3113/3119, concluído pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura

Municipal de Lagarto, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, referente aos seguintes períodos/gestores:

- a) José Valmir Monteiro, CPF: 201.475.975-87, período de 01/01 a 25/11/2018.
- b) Hilda Rollemberg Ribeiro, CPF: 001.575.615-77, período de 26/11 a 31/12/2018.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 175/2022 (fls. 3122/3126), discordou da Unidade Técnica, e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de LAGARTO, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de JOSÉ VALMIR MONTEIRO e HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, em face da manutenção das irregularidades apontadas nos subitens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, pontuadas nos item 8 e 9 (inclusive de natureza grave: excesso de gasto com pessoal), capazes de ensejar a Rejeição das Contas, e a ocorrência apontada pelo MPC no item 10 (Déficit na Execução Orçamentária do exercício financeiro de 2018).

Após, os autos vieram conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de Lagarto, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos JOSÉ VALMIR MONTEIRO e HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dentre as irregularidades apontadas, destaca-se o déficit na Execução Orçamentária da Ordem de R\$ 6.334.282,82, promovido pela realização de Despesas (R\$ 203.121.777,44) em valor superior a arrecadação de Receitas (R\$

196.787.494,62), não pontuado pela Unidade Técnica no Relatório Inicial, apesar se constar do Balanço Orçamentário.

Vale ressaltar também o saldo financeiro insuficiente para cobrir o saldo de Restos a Pagar (item 1); Ativo Financeiro menor que Passivo Financeiro (item 2); Divergência no Demonstrativo Analítico de Bens Móveis e Imóveis quanto à alienação de bens imóveis (item 4).

Por fim, no tocante ao limite de Gasto com Pessoal, haja vista que a despesa total excedeu o limite máximo, de modo que, além de incidirem as proibições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Município deveria ter adotado medidas para reduzir o percentual excedente, consoante o que preceitua o art. 23 da mesma Lei, e o repasse ao Poder legislativo, em que não foi cumprido o que determina o art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o valor repassado.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011,

verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lagarto, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr^o. **JOSÉ VALMIR MONTEIRO**, portador do CPF nº 201.475.975-87, com endereço para correspondência na Praça Francisco José de Almeida, nº 830, bairro: Centro, cep: 49.400-000, Lagarto/SE e da Sra^a **HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO**, portadora do CPF. nº. 001.575.615-77, com endereço para correspondência no Povoado Moita Redonda, casa 250, Lagarto/SE, CEP: 49.400-000, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator